



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

BENEFÍCIOS FISCAIS



IRC

ANEXO F

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03 RENDIMENTOS ISENTOS

031	ISENÇÃO TEMPORÁRIA	
	NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS
	ARTIGO 33.º, N.º 1 DO EBF	F102 ZONA FRANCA DA MADEIRA E DA ILHA DE SANTA MARIA
		F104 ISENTOS DE IMPOSTOS PARCELARES ABOLIDOS
		F105

032	ISENÇÃO DEFINITIVA	
	NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS
	ARTIGO 9.º DO CIRC	F106 ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS E INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL
	ARTIGO 10.º DO CIRC	F107 PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
	ARTIGO 11.º DO CIRC	F108 ACTIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS
	ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO (LEI N.º 85/98, DE 16 DE DEZEMBRO)	F109 COOPERATIVAS
	ARTIGO 53.º DO EBF	F167 ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, CONFEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PATRONAIS
	ARTIGOS 22.º, 22.º-A E 22.º -B DO EBF	F168 FUNDOS DE INVESTIMENTO, FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO E FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EM RECURSOS FLORESTAIS
		F110

033	DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (valores superiores a €5)					
	COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS	TOTAL
	F111	F112	F113	F114	F115	F116

04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir ao resultado líquido)

NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS			
	REGIME GERAL	REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA	REGIME DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA	NÃO SUJEITOS OU ISENTOS DEFINITIVAMENTE
50% DOS DIVIDENDOS DE ACÇÕES ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE PRIVATIZAÇÕES (ART. 59.º DO EBF)	F118	F127	F136	F145
20% DOS RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA (ART. 2.º DO DEC.-LEI N.º 143-A/89 E ART. 2.º DA LEI N.º 36/91)	F119	F128	F137	F146
RENDIMENTOS DE OBRIGAÇÕES, TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO E CERTIFICADOS DE CONSIGNAÇÃO EMITIDOS EM 1989 (ART. 4.º DO DEC.-LEI N.º 215/89)	F121	F130	F139	F148
FUNDOS DE INVESTIMENTO [ART.º 22.º, N.º 14, AL. B) DO EBF]	F122	F131	F140	F149
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 56.º-D E 56.º-G DO EBF E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO (LEI N.º 26/2004, DE 8 DE JULHO)	F123	F132	F141	F150
MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO PARA JOVENS (ART.º 17.º DO EBF)	F155	F157	F159	F161
MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ART.º 41.º DO CIRC)	F156	F158	F160	F162
UTILIZAÇÃO INVENTÁRIO PERMANENTE (ART.º 51.º DO EBF) (anos anteriores a 2007)	F163	F164	F165	F166
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LUCROS DISTRIBUIDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PALOP (ART.º 39.º-A DO EBF)	F169	F170	F171	F172
MAJORAÇÕES APLICADAS NOS TERMOS DAS ALÍNEAS C) E D) DO N.º 1 DO ART.º 39.º-B DO EBF (BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE)	F173	F174	F175	F176
	F124	F133	F142	F151
TOTAL DAS DEDUÇÕES	F125	F134	F143	F152

05 DEDUÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL

NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFECTUADA
DONATIVOS EM ESPÉCIE (N.º 11 DO ART.º 56.º-D DO EBF)	F177

06 DEDUÇÕES À COLECTA				
061 GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO (N.º 1 DO ART.º 39.º DO EBF)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F210 . ,	F220 . ,	F230 . ,	F240 . ,
062 PROJECTOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (N.º 4 DO ART.º 39.º DO EBF)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F245 . ,	F250 . ,	F255 . ,	F260 . ,
063 DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (DECRETO-LEI N.º 292/97, DE 22 DE OUTUBRO)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F265 . ,	F270 . ,	F275 . ,	F280 . ,
064 INVESTIMENTO EM PROTECÇÃO AMBIENTAL (DECRETO-LEI N.º 477/99, DE 9 DE NOVEMBRO)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F290 . ,	F293 . ,	F296 . ,	F299 . ,
066 DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (LEI N.º 40/2005, DE 3 DE AGOSTO)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F428 . ,	F429 . ,	F430 . ,	F431 . ,
065 OUTRAS				
NORMATIVO LEGAL			DEDUÇÃO EFECTUADA	
LUCROS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS REINVESTIDOS (DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6 / 2000 / M, DE 28 DE FEVEREIRO)			F373	. ,
ART.º 34.º, N.º 6 DO ESTATUTO BENEFÍCIOS FISCAIS (ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA)			F426	. ,
RESERVA FISCAL PARA INVESTIMENTO (DECRETO-LEI N.º 23/2004, DE 23 DE JANEIRO)			F427	. ,
			F286	. ,

07 ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO E DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS N.º 56.º-D E 56.º-G DO EBF				
TIPO DONATIVO	VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)	TIPO DONATIVO	VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)	
F432 <input type="text"/>	F433 . . ,	F434 <input type="text"/>	F435 . . ,	
F436 <input type="text"/>	F437 . . ,	F438 <input type="text"/>	F439 . . ,	

08 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE (ART.º N.º 39.º-B DO EBF) SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS				
INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES		INCENTIVOS DO ANO		
N - 2 <input type="text"/>	F400 . ,	INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL		F402 . ,
N - 1 <input type="text"/>	F401 . ,	INCENTIVO CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DA TAXA DO IRC		F403 . ,
TOTAL DOS INCENTIVOS (F 400 + F 401 + F 402 + F 403)		F404 . ,	IRC A REGULARIZAR (F 404 - Limite Aplicável)	
		F405 . ,		

09 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ART.º N.º 39.º-B DO EBF)				
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA		SIM <input type="text"/>	NÃO <input type="text"/>	
INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS	CORPÓREO		INCORPÓREO	TOTAL
	F410 . ,	F411 . ,	F412 . ,	
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO				
REDUÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL X (1 - TAXA DO IRC)				F413 . ,
MAJORAÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES	MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC	VALOR DO AUXÍLIO (F414XF415)
	F414 . ,	F415 <input type="text"/> %	F416 . ,	
MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL	MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC	VALOR DO AUXÍLIO (F417XF418)
	F417 . ,	F418 <input type="text"/> %	F419 . ,	
MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO				F420 . ,
SISA E OUTROS				F421 . ,
TOTAL DOS AUXÍLIOS (F 413 + F 416 + F 419 + F 420 + F 421)				F422 . ,
TAXA DE AUXÍLIO				F423 <input type="text"/> , <input type="text"/> %
TAXA MÁXIMA LEGAL APLICÁVEL				F424 <input type="text"/> , <input type="text"/> %
EXCESSO A REGULARIZAR [F 425 = (F 423 - F 424) X F 412]				F425 . ,

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO F À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo F, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, pelas:

- entidades que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que afirmem rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta.

Quadro 03 - Rendimentos Isentos

Quadro 031 - Isenção Temporária

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F105.

Quadro 032 - Isenção Definitiva

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F110.

Quadro 033 - Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias

Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos devem ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.º 3 do artigo 49.º do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo F115.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Quadro 04 – Deduções ao Rendimento

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo 234), ou indicadas no campo D242 do quadro 07 do anexo D da IES/DA.

Quadro 05 – Deduções ao Lucro Tributável

Neste quadro devem constar os valores fiscais dos donativos em espécie, atribuídos nos termos do n.º 11 do artigo 56.º - D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, o valor fiscal dos donativos em espécie corresponde ao valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que foram doados, deduzido, quando for caso disso, das reintegrações ou provisões efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

Quadro 06 – Deduções à Colecta

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 121.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2);
- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto).

bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

Quadro 07 - Mecenato

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos artigos 56.º - D e 56.º - G do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como os donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei 26/2004, de 8 de Julho e em legislação avulsa.

TIPO DONATIVO

Tipifique os donativos atribuídos de acordo com os seguintes códigos:

- 01 – Estado – Mecenato Social (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 02 – Estado – Mecenato Cultural (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 03 – Estado – Mecenato Ambiental (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 04 – Estado – Mecenato Desportivo (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 05 – Estado – Mecenato Educacional (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 06 – Estado – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 07 – Estado – Mecenato Ambiental – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 08 – Estado – Mecenato Desportivo – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 09 – Estado – Mecenato Educacional – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 56.º -D do EBF);
- 10 – Mecenato Social (N.º 3 e 4 do artigo 56.º -D do EBF);
- 11 – Mecenato Social – Apoio Especial (N.º 3 e 4 do artigo 56.º-D do EBF);
- 12 – Mecenato Familiar (N.º 5 do artigo 56.º-D do EBF);
- 13 – Mecenato Cultural (N.º 6 e 7 do artigo 56.º-D do EBF);
- 14 – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais (N.º 6 e 7 do artigo 56.º-D do EBF);
- 15 – Mecenato a Organismos Associativos (N.º 8 do artigo 56.º-D do EBF);
- 16 – Mecenato para a Sociedade de Informação (N.º 1 do artigo 56.º-G do EBF);
- 17 – Mecenato para a Sociedade de Informação – Contratos Plurianuais (N.º 2 do artigo 56.º-G do EBF);
- 18 – Estado – Mecenato Científico (N.º 1 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);

- 19 – Estado – Mecenato Científico – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 20 – Mecenato Científico – Entidades Privadas (N.º 2 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 21 – Mecenato Científico – Entidades Privadas – Contratos Plurianuais (N.º 2 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 22 – Regimes Especiais (Legislação avulsa)

VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)

Nestes campos devem ser inscritos os valores dos donativos com a majoração incluída.

Quadro 08 - Incentivos Fiscais à Interioridade (art.º n.º 39-B do EBF) Sujeitos à regra de MINIMIS

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra *de minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo do art.º 39-B do EBF.

De acordo com a regra *de minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três **exercícios financeiros**, o montante de **200.000 Euros** ou de **100.000 Euros para as empresas que desenvolvam actividades no sector dos transportes rodoviários**.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter *de minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração o **quadro comunitário que se encontrar em vigor**.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados nos campos F402 e F403, respectivamente, os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC determinado sem qualquer limite quantitativo.

Exemplo da determinação do incentivo

Material colectável (MC) =	500.000	Euros
Colecta regime geral (MCx30%) =	150.000	»
Colecta regime de interioridade (MCx25%) =	<u>125.000</u>	»
Valor a inscrever em F403	<u>25.000</u>	»

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra *de minimis* (**200.000 ou 100.000 Euros**) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

Quadro 09 – Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais (art.º n.º 39-B do EBF)

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no art.º 39.º-B do EBF.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de Euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de Euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F410 e F411 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e

equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de **500 000 euros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º -B do EBF.**

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas **nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 39.º -B do EBF**, nos devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de **imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis** obtida ao abrigo **do artigo 39.º-B do EBF**, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F413 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis*.

TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:
 - quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
 - quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 – F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F416, F419 e F420, para o campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.